

Minuta

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

§ 5º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* serão pagos até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto, à exceção das famílias monoparentais chefiadas pela mãe, situação em que os benefícios a que a família fizer jus serão pagos com o dobro de seus valores.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conhecemos a cultura e a condição social da família pobre brasileira. Se há um homem na casa, a renda é tendencialmente mais alta do que naqueles lares em que a mãe, sozinha, toma para si a tarefa de criar os filhos.

Se juntarmos a esse fato o ideal brasileiro de reduzir as desigualdades sociais e capacitar sua gente para uma vida plena e valorosa, evidenciaremos as razões da medida que propomos: para emancipar as mães brasileiras, chefes de famílias monoparentais, temos de ser sensíveis ao fato de que elas não competem em condições de igualdade com as situações familiares que, apesar de pobres, são mais estruturadas e contam com a presença de pai e mãe. E, ao final, perdem todas as famílias – as que monoparentais que não tiveram apoio suficiente, e as mais bem estruturadas, que sempre terão o ônus de viver em sociedade alquebrada pela desigualdade e pela injustiça.

Essa desigualdade de condições pode o Estado deter com a emenda que ora propomos. Segundo entendemos, seus efeitos de curto, médio e longo prazos são poderosos, e renderão uma vida melhor a todos os brasileiros e brasileiras.

Emenda de fácil entendimento e aceitação pela sociedade e de consequências ainda mais claras e esperadas por todos. São essas as razões pelas quais pedimos o Vosso apoio à nossa proposição.

SF/21897.80244-08

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21897.80244-08